Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5909/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23870/2012
PROTOCOLO	: 1306139
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2012
CONTRATADO	: AUTO PEÇAS PEDRO GOMES LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS ESPECIALIZADOS EM VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MÀQUINAS PESADAS E TRATORES AGRÍCOLAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2012
VALOR	: R$ 59.000,00 (CINQUENTA E NOVE MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Auto Peças Pedro Gomes Ltda – ME, tendo como objeto a prestação de serviços mecânicos especializados em veículos leves, pesados, máquinas pesadas e tratores agrícolas, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2012 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 11206/2013, constante no processo TC/MS n. 23186/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 110/118) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 119/121), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo de Supressão e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida extrato do contrato e do termo de supressão na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 7.560,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 7.560,00
NOTAS FISCAIS	R$ 7.560,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao Termo de Supressão e à execução financeira do contrato, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2012, do 1º Termo de Supressão e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Pedro Gomes e Auto Peças Pedro Gomes Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Mauro Teodoro Jajah, Prefeita Municipal de Pedro Gomes à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução do contrato e do Termo de Supressão ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc